



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO N.º 70075021485 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE GLORINHA

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE GLORINHA

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE LUÍS
DALL'AGNOL**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 1.870, de 06 de dezembro de 2016, do Município de Glorinha. Proibição do nepotismo. 1. Preliminar. Instrumento de mandato que não confere poderes especiais para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, tampouco especifica o dispositivo a ser impugnado. Necessidade de regularização. 2. Mérito. Inexiste reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para a proposição de norma restritiva quanto à prática de nepotismo no âmbito da administração pública municipal de Glorinha. Iniciativa concorrente. Recurso Extraordinário n.º 570.392/RS. 2.1. Norma contida no artigo 6º que se constitui em mera reprise das disposições legais relacionadas aos princípios da transparência e da publicidade, especialmente elencadas na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*Lei Federal n.º 12.527/2011. 2.2. Vedação ao nepotismo. Súmula Vinculante n.º 13. Supremo Tribunal Federal. Não extensão das suas disposições aos cargos de natureza política, dentre os quais o cargo de Secretário Municipal. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. **PARECER PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.***

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Prefeito Municipal de Glorinha**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico dos **artigos 3º, 4º e 6º da Lei n.º 1.870**, de 06 de dezembro de 2016, do **Município de Glorinha**, que *estabelece no âmbito da Administração Pública Municipal dos Poderes Executivo e Legislativo a proibição de nepotismo, das autoridades que menciona*, por afronta aos artigos 5º, 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 2º da Constituição Federal.

Segundo o proponente, os dispositivos vergastados, além de violarem a independência e harmonia entre os Poderes, ultrapassaram os limites constitucionais delimitados na Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, ao estenderem as vedações concernentes ao nepotismo aos Secretários Municipais. Asseverou, ainda, que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas tangentes ao nepotismo não se aplicam aos cargos de natureza política, dentre eles, os de Secretários Municipais. Sustentou, de igual modo, que o artigo 6º também questionado criou obrigação ao Poder Executivo - publicação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

informações na rede mundial de computadores relativas aos cargos em comissão e/ou funções gratificadas - que arranhou os preceitos constitucionais atinentes às atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo. Postulou, ao final, inclusive liminarmente, a suspensão dos dispositivos questionados (fls. 04/14 e documentos das fls. 15/22).

A análise da liminar pleiteada restou postergada (fls. 30/31).

O Procurador-Geral do Estado, devidamente citado, suscitou preliminar de defeito de representação processual, ao argumento de o instrumento procuratório ter sido outorgado pelo Município de Glorinha. Alegou, ainda, ausência de capacidade postulatória, tendo em vista que o mandato não confere ao advogado poderes específicos para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, tampouco faz menção ao ato normativo impugnado. Postulou, assim, a extinção do feito, sem resolução no mérito, forte no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 50/57).

A Câmara Municipal de Vereadores de Glorinha, notificada, prestou as informações solicitadas. Explicou que as leis que tratam da vedação ao nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe de Poder Executivo, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial, o Recurso Extraordinário n.º 570.392, inexistindo, portando, vício formal. Agregou, ainda, que o regramento tangente ao nepotismo - Súmula Vinculante n.º 13 -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

atinge, também, os Secretários Municipais, sendo que a vedação em tela encontra-se estribada nos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no artigo 19 da Constituição Estadual e artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (fls. 60/65). Acostou documentos (fls. 66/143).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o relatório.

2. *Ab initio*, a preliminar de incongruência do instrumento de procuração, por constar como seu outorgante o Município de Glorinha, arguida pelo Senhor Procurador-Geral do Estado, deve ser desacolhida.

Em que pese o instrumento de mandato judicial tenha consignado como outorgante o Município de Glorinha, se encontra firmado pelo Senhor Prefeito Municipal (documento da fl. 15), sendo que a peça vestibular nomina o Senhor Prefeito Municipal como o autor da ação, de forma que se trata de mera irregularidade, que, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, não elide a possibilidade de exame do mérito da pretensão, já que possível deduzir do mandato que seu outorgante é o Prefeito Municipal, que está legitimado à ação.

Ilustra o tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMAÇÃO ATIVA. PROPOSITURA DA DEMANDA PELO MUNICÍPIO DE PORTO LUCENA QUE CORRESPONDEU A MERA IMPROPRIIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.864/2013, QUE SUBMETE À



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*APROVAÇÃO PRÉVIA DO LEGISLATIVO EDITAL DE CONCORRÊNCIA A SER PUBLICADO PELO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º, 10, 60 E 82 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Legitimado ativo para a propositura da ADI é o Prefeito Municipal, e não o ente público que representa. Hipótese em que, instado a sanar o defeito, o Município, visando à sanção do defeito, não atendeu exatamente ao determinado por evidente falta de compreensão do comando exarado, trazendo, porém, procuração assinada pelo Prefeito Municipal com poderes especiais para o ajuizamento da demanda em curso. **Caso em que perfeitamente possível ter-se como sanado o vício, com a retificação do polo ativo, nele integrado, em substituição ao Município, o seu Prefeito. Finalidade instrumental do processo.** A Lei Municipal, ao estabelecer a obrigação de prévia aprovação pelo poder legislativo municipal do edital de concorrência pública relativo à concessão do uso de imóvel do poder executivo municipal de que cogitava, interferiu indevidamente na organização e esfera própria do poder executivo, atuando indevidamente sobre ato de mera gestão desse poder, motivo pelo qual padece de inconstitucionalidade. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70064342967, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 05/10/2015)*

De outro giro, ainda em sede prefacial, do cotejo da procuração acostada às fl. 15 do processado, verifica-se que o instrumento de mandato não indica o ato normativo a ser impugnado, nem outorga ao procurador nele qualificado poderes especiais e específicos para impugnar, por meio da propositura de ação direta de inconstitucionalidade, a norma objeto desta ação.

De tal sorte, imprescindível que o proponente seja intimado para acostar novo instrumento procuratório, que deve, obrigatoriamente, contemplar poderes específicos para a propositura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

de ação direta de inconstitucionalidade em relação à norma fustigada e indicação dos dispositivos impugnados, exigência iterativa dessa Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal para a viabilidade de apreciação do pleito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS PARA IMPUGNAR, POR MEIO DE ADI, A NORMA OBJETO DA AÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO CONCEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. É imprescindível a apresentação de instrumento de procuração com outorga de poderes especiais e específicos para impugnar, por meio da propositura de ação direta de inconstitucionalidade, a norma que se pretende atacar, conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADI 2187, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2000, DJ 12-12-2003 PP-00062 EMENT VOL-02136-01 PP-00083). 2. No caso, não tendo o proponente promovido a regularização da representação processual no prazo concedido, é de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes do STF e do TJRS. PROCESSO JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70069093102, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 07/10/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.211, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016. CAPÃO DA CANOA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO NÃO SANADO. Em se tratando de ação direta de inconstitucionalidade o proponente deve apresentar instrumento de procuração, ao advogado subscritor da inicial, com poderes específicos para atacar a norma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

impugnada. Mandado de segurança extinto. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072610231, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. EXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. Preliminar. Embora a parte tenha interposto "agravo de instrumento" de decisão de relator de ADI, alegadamente prejudicial aos interesses dos agravantes, é possível conhecer-se do recurso como sendo agravo regimental, que é o recurso cabível das decisões de relator, nos termos do art. 8º, inc. VI, alínea "e", do Regimento Interno do TJRS. Trata-se de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Ainda que se possa caracterizar a decisão agravada como sendo "despacho de mero expediente", da qual não caberia recurso, no caso em tela tenho que é de se admitir o recurso, uma vez que foi desde logo cominada pena de extinção do processo em caso de desatendimento da determinação. Mérito. A orientação jurisprudencial consolidada, tanto no STF quando nessa casa, é no sentido de que as procurações ou delegações outorgadas pelos autores de ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103), a seus Advogados e Procuradores, devem conter poderes especiais para a instauração da ação de controle normativo abstrato, com a precisa indicação do diploma legislativo ou do ato normativo, e respectivos preceitos (quando for o caso), impugnados. A alegação de dificuldade de atender a determinação no espaço temporal concedido (10 dias), não é motivo para recurso, bastando pleitear prorrogação do prazo, se necessário, pois o mesmo não é peremptório. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Regimental Nº 70061633269, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 06/10/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL SANADO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS NO PRAZO CONCEDIDO. LEI MUNICIPAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. CONCESSÃO DE DESCONTO NO VALOR DE IPTU. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Tendo o proponente promovido a regularização da representação processual no prazo oportunizado, com a juntada de instrumento de mandato com outorga de poderes especiais e específicos para impugnar, por meio da propositura de ação direta de inconstitucionalidade, a norma objeto desta ação, dá-se por sanado o defeito inicialmente constatado, na esteira da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e também deste Tribunal de Justiça. 2. De acordo com o entendimento sufragado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente, de forma que, tanto o Poder Legislativo quanto o Executivo são competentes para propor lei concedendo benefício de ordem fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Desse modo, o dispositivo legal impugnado, oriundo de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que foi emendada pelo Legislativo e promulgada por este último, não padece de inconstitucionalidade, haja vista a competência comum para legislar sobre matéria tributária. JULGARAM IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063508758, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/08/2015)

1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)

Logo, impositiva a intimação do Prefeito Municipal proponente para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, COM INDICAÇÃO DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO TENDO O SINDICATO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

**PROPONENTE DA LIDE PROMOVIDO A
REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO
PROCESSUAL NO PRAZO A ELE CONCEDIDO, IMPÕE-
SE A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE
MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
JULGADA EXTINTA** (Ação Direta de Inconstitucionalidade
Nº 70058434713, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em
15/04/2016)

3. Superadas as preliminares, examina-se o mérito da
pretensão.

Os dispositivos gerrreados - artigos 3º, 4º e 6º -
insertos na **Lei n.º 1.870**, de 06 de dezembro de 2016, do **Município
de Glorinha**, presentemente em apreciação, encontram-se assim
redigidos:

LEI Nº 1.870, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO

**ESTABELECE NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
DOS PODERES EXECUTIVO E
LEGISLATIVO, A PROIBIÇÃO DE
NEPOTISMO, DAS AUTORIDADES QUE
MENCIONA SEGUNDO O QUE DISPÕE.**

(...).

*Art. 3º A proibição de nepotismo vedado atinge todos os
cargos comissionados e funções gratificadas existentes nos
quadros da Administração Direta, Indireta, Autárquica e
Fundacional de todos os Poderes, neles incluído o cargo de
Secretário Municipal.*

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se nepotismo:

*I – A contratação e ou exercício de qualquer cargo de
provimento em comissão ou de confiança, inclusive de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Secretários Municipais ou, ainda, de função gratificada, no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, por cônjuge, companheiro(a), parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, de autoridade municipal ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, incluindo aquelas realizadas em condições que caracterizarem ajuste para burlar a regra deste artigo, mediante a reciprocidade nas nomeações, designações ou troca de favores.

II – A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, de cônjuge, companheiro(a), ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de autoridades municipais, exceto se o servidor for admitido por meio de processo seletivo.

III - A contratação em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Pessoa Jurídica da qual seja sócio, cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de autoridades municipais.

(...).

Art. 6º Após a publicação desta Lei, todos os servidores que exercem Cargos em Comissão, inclusive de Secretário Municipal ou Função Gratificada, deverão apresentar declaração acerca da existência de parentesco com autoridade municipal ou outro servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo em comissão ou designado para função gratificada, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Fica estabelecido que a tanto o Poder Executivo, bem como, o Poder Legislativo Municipal, devem manter atualizado em seus devidos sites de internet a relação de todos os cargos em comissão e ou funções gratificadas, quem os está ocupando e qual o valor do vencimento do servidor comissionado ou detentor de função gratificada, para que seja possível consulta popular a qualquer tempo.

(...).

Inicialmente, calha ser dito que inexistente reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para a proposição de norma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

restritiva quanto à prática de nepotismo, motivo pelo qual a edição, pelo Poder Legislativo de Glorinha, de regramento nesse sentido não importa em vício formal, sob o enfoque constitucional, das disposições contidas nos artigos 3º, 4º e 6º da Lei n.º 1.870/2016 do Município de Glorinha.

Nessa trilha, o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 570.392/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, em que reconhecida a repercussão geral da matéria, inteiramente paradigmático:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido. (RE 570392, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014)

A circunstância de constar, no artigo 6º, a necessidade de *relação de todos os cargos em comissão e ou funções gratificadas, quem os está ocupando e qual o valor do vencimento do servidor comissionado ou detentor de função gratificada, para*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

que seja possível consulta popular a qualquer tempo, não empana tal conclusão, porquanto se cuida de regra meramente exortativa, visto que já existe previsão legal, relacionada aos princípios da transparência e da publicidade, mormente após o advento da Lei Federal n.º 12.527/2011¹ - Lei de Acesso à Informação -,

¹ Art. 6º *Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º *O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º *O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*

§ 2º *Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.*

§ 3º *O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.*

§ 4º *A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.*

§ 5º *Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.*

§ 6º *Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.*

Art. 8º *É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*

§ 1º *Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:*

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º *Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).*

§ 3º *Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:*

SUBJUR N.º 936/2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

estabelecendo que deverá ser amplo o acesso e a disponibilização das informações, inclusive aquelas ali referidas.

Na linha de intelecção aqui defendida:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI FEDERAL Nº 12.527/2011). DIVULGAÇÃO NOMINAL DE SALÁRIOS PAGOS A AGENTES PÚBLICOS. DIREITO À INFORMAÇÃO E DIREITO À INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. POSIÇÃO ADOTADA PELO STF. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias 2. Exegese pacífica do Supremo Tribunal Federal, estabelecida inclusive em repercussão geral (ARE 652777, tema 463) 3. Sentença improcedente na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70063073795, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. *A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.* 5. *Agravos Regimentais desprovidos.*
(SS 3902 AgR-segundo, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-01 PP-00055 RTJ VOL-00220- PP-00149)

De outro norte, impera destacar que as normas transcritas tão somente refletem, em essência, a diretriz de adequação da nomeação para cargos em comissão, funções gratificadas ou contratações temporárias aos princípios da impessoalidade e moralidade, norteadores da Administração Pública, na esteira do enunciado da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante n.º 13 - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Registre-se, nesse passo, que não há, na Constituição Federal, proibição expressa da prática de nepotismo, sendo a vedação extraída pelo Supremo Tribunal Federal, Corte com a competência constitucional de interpretá-la, a partir da exegese dos princípios norteadores da Administração Pública (artigo 37, *caput*).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Portanto, a norma estadual estampada no parágrafo 5º do artigo 20 da Carta Estadual² é a única matiz constitucional a servir de parâmetro na espécie.

No entanto, avançando no exame do tema, a inclusão do cargo de **Secretário Municipal** dentre os cargos cuja contratação é coibida em caso de nepotismo, não se alinha com a compreensão da matéria exarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Como é cediço, o cargo de Secretário Municipal possui natureza política, que se mostra essencialmente relacionada ao grau de fidúcia qualificada necessariamente existente entre a autoridade nomeante, o respectivo Chefe do Poder Executivo, e seu ocupante.

Sobre os agentes políticos, ensina Marcelo Alexandrino³:

² Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

(...).

§ 5.º Os cargos em comissão não podem ser ocupados por cônjuges ou companheiros e parentes, consangüíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau: **(Vide ADI n.º 1521/STF)**

I - do Governador, do Vice-Governador, do Procurador-Geral do Estado, do Defensor Público-Geral do Estado e dos Secretários de Estado, ou titulares de cargos que lhes sejam equiparados, no âmbito da administração direta do Poder Executivo;

II - dos Desembargadores e Juizes de 2.º grau, no âmbito do Poder Judiciário;

III - dos Deputados Estaduais, no âmbito da Assembleia Legislativa;

IV - dos Procuradores de Justiça, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça;

V - dos Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado;

VI - dos Presidentes, Diretores-Gerais, ou titulares de cargos equivalentes, e dos Vice-Presidentes, ou equivalentes, no âmbito da respectiva autarquia, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, empresa pública ou sociedade de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 12, de 14/12/95)

³ ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Administrativo descomplicado*. 23ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo. 2015. Pgs. 118-119.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Os agentes políticos são os integrantes dos mais altos escalões do Poder Público, aos quais incumbe a elaboração das diretrizes de atuação governamental, e as funções de direção, orientação e supervisão geral da administração pública.

As principais características dos agentes políticos são:

- a) sua competência é haurida da própria Constituição;*
- b) não se sujeitam às regras comuns aplicáveis aos servidores públicos em geral;*
- c) normalmente são investidos em seus cargos por meio de eleição, nomeação ou designação;*
- d) não são hierarquizados (com exceção dos auxiliares imediatos dos chefes dos Executivos), sujeitando-se, tão somente, às regras constitucionais.*

São agentes políticos os chefes do Executivo (Presidente de República, governadores e prefeitos), seus auxiliares imediatos (ministros, secretários estaduais e municipais) e os membros do Poder Legislativo (senadores, deputados e vereadores). Alguns autores enquadram, também, como agentes políticos os membros da magistratura (juízes, desembargadores e ministros de tribunais superiores) e os membros do Ministério Público (promotores de justiça e procuradores da República).

Desse modo, as disposições contidas no enunciado da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal não são aplicáveis aos cargos políticos, entre os quais os cargos de Secretário Municipal, mostrando-se, portanto, inconstitucional o teor do artigo 3º e artigo 4º, inciso I, da normativa inquinada, neste particular.

Leciona Matheus Carvalho⁴:

É importante ressaltar que as Súmulas Vinculantes têm o poder de determinar a atuação da Administração Pública e do Poder Judiciário, entretanto não vincula a atuação política de Estado, ou seja, os atos políticos praticados pelo ente público não se sujeitam às regras definidas nas orientações

⁴ CARVALHO, Matheus. *Manual de direito administrativo*. 4 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm. 2017. pgs. 820-821.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

judiciais.

*Sendo assim, **o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de inaplicabilidade da vedação ao nepotismo quando se tratar de nomeação de agentes para o exercício de cargos políticos, como é o caso de secretário** ou de ministro de estado, situação na qual a nomeação do parente não encontra óbice, desde que o sujeito tenha condições técnicas de exercer o múnus público a ele transferido por meio da nomeação. O julgado tratou de situação na qual o prefeito de determinado município nomeou seu irmão (parente de segundo grau civil na linha colateral) para o exercício do cargo de Secretário de Transporte.*

Em idêntico toar, os seguintes precedentes da Corte

Suprema:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NOMEAÇÃO DE PARENTE PARA CARGO PÚBLICO DE NATUREZA POLÍTICA. DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE 13. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STF preconiza que, *ressalvada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante 13.* 2. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 825.682 AgR/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 10/02/2015)

*Reclamação – Constitucional e administrativo – Nepotismo – Súmula vinculante nº 13 – Distinção entre cargos políticos e administrativos – Procedência. 1. Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidejussão, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos. 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual “troca de favores” ou fraude a lei. 3. **Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Corte consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13. 4. Reclamação julgada procedente (Rcl 7.590/PR, STF, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 30/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito. 4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada. 5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura. 6. Agravo regimental improvido (Rcl 6.650 MC-AgR/PR, STF, Tribunal Pleno, Rel. min. Ellen Gracie, j. 16/10/2008)

Também o Tribunal Pleno Estadual assim se manifestou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS QUE DISPÕE SOBRE O NEPOTISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. CONCORRÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. ART. 20, §5º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIO CONSTITUCIONAL MATERIAL APENAS NO QUE SE REFERE A INAPLICAÇÃO DA SÚMULA E CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AOS CARGOS POLÍTICOS. SECRETÁRIO MUNICIPAL. PERDA DE OBJETO. INCISO REVOGADO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*DURANTE TRAMITAÇÃO DA LIDE. LIMINAR DEFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL TORNADA DEFINITIVA. - O STF já decidiu em Recurso Repetitivo que não há vício de iniciativa em Projeto de Lei emanado do Poder Legislativo envolvendo a matéria nepotismo, uma vez que possui conteúdo normativo que realiza os princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República, de aplicabilidade imediata, independente até mesmo de lei. - Inexiste inconstitucionalidade na maioria dos incisos da Lei Municipal objeto da ação, especialmente, quando trata do parentesco mencionado, uma vez que está de acordo com a Constituição Estadual e não consagra qualquer afronta à Constituição Federal, inclusive, no que respeita às regras atinentes à licitação e contratações. - **Reconhecida a inconstitucionalidade parcial da norma, uma vez que não se aplica a Súmula Vinculante nº 13 do STF quando se tratar de nomeação para cargo de natureza política, como é o caso de secretário municipal. Adequação à Precedentes do STF.** - Perda superveniente parcial do objeto, diante da extinção da ação atinente ao art. 7º, que teve revogação expressa durante o trâmite da ação. EXTINÇÃO DO PEDIDO PELA PERDA PARCIAL DO OBJETO COM RELAÇÃO AO ARTIGO 7º DA LEI MUNICIPAL E NO MAIS, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067077313, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 12/12/2016)*

Pela pertinência, transcrevem-se excertos do voto do Relator, Desembargador Gelson Rolim Stocker, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7006077313 adrede mencionada:

*Entretanto, de outro modo, no que tange aos **incisos II e III do art. 2º**, nos termos do já manifestado no Agravo Regimental n.º 70067658492 interposto durante o tramite da presente ADIN, merece atendimento o pleito inicial. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a idéia envolvendo nepotismo não se aplica aos cargos de natureza política, de que é exemplo o julgamento proferido já*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

em 2008, na Rcl 6.650 MC-AgR/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.

1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política.

2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008.

3. Ocorrência da fumaça do bom direito.

4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada.

5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura.

6. Agravo regimental improvido.

Do voto da então Ministra Relatora, extrai-se o seguinte excerto: “Naquela ocasião, assentou-se que a nomeação de parentes para cargos políticos não configuraria afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, tendo em vista a sua natureza eminentemente política. A Súmula Vinculante nº 13 se encontra assim redigida: ‘(...)’. As nomeações para cargos políticos não se subsumem às hipóteses elencadas nessa súmula. Daí a impossibilidade de submissão do caso do reclamante, nomeação para o cargo de Secretário Estadual de Transporte, agente político, à vedação imposta pela Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza eminentemente política”.

A situação vem se mantendo ao longo dos anos e o entendimento persiste até os dias atuais, conforme se percebe das ementas a seguir colacionadas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA. PREFEITO MUNICIPAL E ESPOSA. 1. Sujeição dos agentes políticos à lei 8.429/92. Inexistência de inconstitucionalidade formal e material. 2. Chefe do Executivo Municipal que, incorrendo em prática de nepotismo, nomeia a esposa Secretária Municipal. Inaplicabilidade, porém, da Súmula Vinculante nº 13, pois esta não abrange cargo político. Orientação do STF. 3. No entanto, a não incidência da Súmula, por si só não exclui o cometimento de improbidade administrativa. Caso em que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

nomeação da esposa ocorreu quando já em adiantada gravidez, logo lhe sendo concedida licença-maternidade pelo próprio marido prefeito, restando evidente que tal não ocorreu para ser Secretária, mas como artifício para gozar a licença-maternidade, haja vista que, em seguida ao seu término, a esposa pediu exoneração. 4. Sancionamentos adequadamente estabelecidos na sentença. Observância dos princípios da suficiência e pertinência. 5. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70066018607, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 15/06/2016)

AGRAVO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NA FORMA MONOCRÁTICA, FORTE NA REGRA DO ART. 557 DO CPC. Tratando-se de matéria compreendida entre as hipóteses do art. 557 do CPC, havendo posição da Câmara e do STF sobre o tema, autorizado estava o Relator ao julgamento singular. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NOMEAÇÃO DO IRMÃO DO PREFEITO PARA O CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO INTERIOR. NEPOTISMO. INOCORRÊNCIA. CARGO POLÍTICO. Tratando-se de cargo político, não há nepotismo na nomeação do irmão do Prefeito do Município de Brochier para exercer o cargo de Secretário Municipal de Obras e Viação Interior, ausente violação aos princípios contidos no art. 37, "caput", da Constituição Federal, sendo inaplicável a Súmula Vinculante nº 13 do STF. Precedentes do TJRS e STF. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70056817703, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 10/10/2013)

Portanto, não restam dúvidas que as regras atinentes ao nepotismo não são aplicadas aos cargos políticos, incluindo-se os cargos de secretários municipais, mostrando-se, portanto, inconstitucionais os incisos o teor dos incisos II e III do art. 2º da Lei Municipal nº 5.126/2015.

Evidentemente, esse posicionamento não se presta a legitimar casos em que a nomeação tenha a intenção clara de fraudar à lei, como ocorre, por exemplo, quando comprovada a inaptidão do nomeado para o cargo ou a troca de favores, o que, sem sombra de dúvidas, ensejaria a adoção das medidas pertinentes no caso concreto, mas que, todavia, refogem à restrita seara da ação direta de inconstitucionalidade. Como consabido, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o exame cinge-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

exclusivamente ao cotejo do texto da norma impugnada com o ordenamento constitucional.

4. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO opina, observadas as questões prefaciais examinadas, pela parcial procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, em relação às expressões “Secretário Municipal” e “Secretários Municipais” contidas, respectivamente, no artigo 3º e no artigo 4º, inciso I, da **Lei n.º 1.870/2016 do Município de Glorinha**.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2017.

CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI,

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

CN/ARG